



Comissão Permanente
De Licitações

Prefeitura Municipal de Birigui
Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80

Acordo
[Signature]
6/2/19

MANIFESTAÇÃO A RECURSO

TOMADA DE PREÇOS nº 27/2018

A Comissão Permanente de Licitações, através de seus membros, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, levar a Vosso conhecimento o(s) Recurso(s) Administrativo(s) referente(s) à fase de habilitação, interposto(s) pela(s) Empresa(s) SET INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA ME, relativo(s) à licitação realizada na modalidade numerada em epígrafe, cujo objeto é EXECUÇÃO DA OBRA DE **SUBSTITUIÇÃO DE TRECHO DO INTERCEPTOR DE ESGOTO NO BAIRRO TOSELAR, ÀS MARGENS DO CÓRREGO VEADINHO, NESTA CIDADE DE BIRIGUI/SP, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES EDITALÍCIAS.**

O julgamento referente à fase de habilitação foi devidamente publicado na imprensa, dando publicidade a todas as empresas participantes do certame em questão no dia 14/12/2018, e o prazo para eventual recurso (cinco dias úteis), a contar da publicação foi respeitado.

Assim sendo, as razões de recurso de fls. 719/720, foram apresentadas pela recorrente e recebidas tempestivamente (20/12/2018), de

[Signature]
[Signature]
1/7
[Signature]

acordo com o Art. 109, Inciso I, Alínea "a", da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), na sua forma original, na Seção de Licitações da Prefeitura, conforme exigência editalícia.

Outrossim, as razões de recurso foram transmitidas às demais licitantes para ciência e apresentação de contrarrazões, as quais se mantiveram inertes.

É o relatório.

Pretende a recorrente SET INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA ME, através de suas razões contidas em Recurso, a sua habilitação com fundamento nas alegações apresentadas, precisamente na questão financeira. Sustenta que a Comissão deve reconsiderar sua decisão para habilitar a recorrente, tendo em vista que a certidão da Junta Comercial e alteração de contrato social apresentadas comprovariam o patrimônio líquido. Não citou doutrina jurídica e jurisprudência para sustentar suas alegações.

Pois bem.

A Comissão Permanente de Licitações ao proferir seu julgamento respeita todos os princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, além do princípio da legalidade, os demais e notadamente o princípio de vinculação ao Edital.

Para efeito de argumentação, os editais licitatórios nesta Prefeitura são elaborados pela Seção de Licitações, com auxílio dos órgãos técnicos (Secretaria requisitante e Secretaria de Negócios Jurídicos) e, após, são devidamente publicados, para que pessoas interessadas, licitantes, possam usar do seu direito de impugná-lo, em caso de eventuais vícios comprometedores do certame e da sua participação nele. Encerrada essa etapa, sem impugnação, o Edital torna-se lei perante a Comissão Permanente de Licitações, devendo a mesma proceder seu julgamento de acordo com as

12 J 2/7

normas editalícias, pois a função desta Comissão é de apenas executar o ato de julgamento.

Esclarecido isso, cumpre adiantar que os argumentos invocados nas **razões da recorrente não merecem provimento**. A obrigatoriedade da comprovação do patrimônio líquido, prevista em edital e na legislação em vigor, não se circunscreve a mera formalidade.

O edital previu a seguinte exigência:

11.1. – O envelope nº 01 deverá conter a seguinte documentação: (...)

m) Qualificação Econômico-Financeira consistirá em:

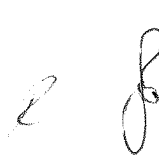
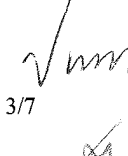
m.1) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do exercício social do último exercício, em conformidade com as legislações vigentes, apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta; (...)

m.1.1.3) por cópia ou reprodução registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante; ou (...)

m.3) Prova de patrimônio líquido, admitida atualização nos termos do art. 31, § 3º da Lei Federal 8.666/93, não inferior a: R\$ 86.400,98 (Oitenta e Seis Mil, Quatrocentos Reais e Noventa e Oito Centavos), valores estes correspondentes à 10% do valor estimado dos serviços.

Nessas condições, depreende-se que o balanço patrimonial era o meio de se comprovar o patrimônio líquido de, pelo menos, R\$ 86.400,98 (Oitenta e Seis Mil, Quatrocentos Reais e Noventa e Oito Centavos). A recorrente, entretanto, inseriu em seu envelope de habilitação o balanço patrimonial das fls. 696/701. Na fl.697, **está escriturado o patrimônio líquido de apenas R\$ 10.000,00** (dez mil reais). Esse valor não preenche a exigência da cláusula citada, segundo uma simples comparação matemática.

Ainda que a fosse considerado o aumento de capital estipulado na alteração de contrato social que a recorrente inseriu em seu envelope de habilitação (fls. 670/674), não se comprovou a entrada desse aumento na escrituração contábil da empresa, isto é, no balanço patrimonial das fls. 696/701. Neste, tanto não consta caixa de R\$790.000,00, por exemplo, quanto

 
3/7
29

qualquer outro registro ou atualização. Não há como concluir pelo atingimento da exigência da cláusula 11.1.m.3, baseado apenas na alteração do contrato social.

A propósito, as cláusulas editalícias citadas acima se fundamentam em disposições da Lei Federal nº 8.666/93, transcritas a seguir:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

(...)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

Ou seja, a legislação citada admite o balanço patrimonial (documento de habilitação econômico-financeira) para efeito de comprovação do patrimônio líquido. Este não pode ser comprovado por alteração de contrato social (documento de habilitação jurídica). Atente-se que, de acordo com as cláusulas citadas acima, não foi exigido capital social mínimo, mas sim patrimônio líquido mínimo. Só o balanço patrimonial serve para comprová-lo; pois, a aceitação da alteração contratual (2018) como prova ignoraria não só fatos capazes de absorver a disponibilidade financeira por ela proporcionada, a exemplo de compromissos e obrigações assumidas após o exercício ao qual o

balanço se refere (2017), como também a possibilidade de integralização futura.....



Como na referida alteração contratual não constou expressamente que a integralização se deu no ato, abre-se margem para admitir a possibilidade de integralização futura.

A respeito da legislação citada, doutrina jurídica pesquisada por esta Comissão (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2016, p. 766) explica que:

"A legislação societária admite ampla liberdade para o ato constitutivo dispor sobre subscrição e integralização do capital social, inclusive no tocante a prazos. (...)

"Nos casos em houver exigência de capital social ou patrimônio líquidos mínimos, será imperioso que o requisito seja atendido de modo adequado pelo licitante. Pode-se aludir a uma exigência de seriedade do capital social ou patrimônio líquido. Isso significa que não preencherá os requisitos do edital o licitante que tiver praticado alguma manobra ou providência que acarretem a ausência de disponibilidade dos valores econômicos pertinentes. Assim, suponha-se o exemplo de uma empresa que, depois de integralizado o seu capital social, promova um mútuo em favor dos sócios no montante integral de seus recursos. Nesse caso, a entidade é titular do capital social apenas no papel, eis que efetivamente não dispõe dos valores correspondentes em sua titularidade. O mesmo entendimento pode ser adotado relativamente à hipótese de mera subscrição do capital social, com previsão de sua integralização para um momento futuro distante (...) e, muitas vezes, incerto.

Aliás, o autor pesquisado esclarece, em nota de rodapé, que mudara seu entendimento na atual edição, "passando a se reputar que a ausência de integralização do capital social se constitui em obstáculo à habilitação". No caso concreto, conforme já discutido acima, não há prova de que o aumento de capital tenha entrado no caixa da licitante e permanecido como disponibilidade. Daí, a inabilitação, com a devida vênia ao inconformismo da recorrente. -----


R 
5/7 4

----- Por conseguinte, esta Comissão Permanente de Licitações, apreciando as razões recursais, decide RATIFICAR a INABILITAÇÃO da empresa SET INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA ME, por descumprimento do item 11.1.m.3 do Edital.

Isto Posto, em obediência aos princípios que norteiam as licitações, precisamente o da legalidade e o do procedimento formal que impõe a vinculação da licitação às prescrições legais que as regem em todos os seus atos e fases, RESOLVEMOS MANTER a decisão proferida anteriormente, pelas razões já dispendidas.

S.M.J., opina-se pelo prosseguimento do certame, encaminhando os autos a Seção de Licitações para as providências cabíveis.

Birigui, 04 de fevereiro de 2018.


VINÍCIUS VENEZIANO DEMARQUI

Presidente Interino


ÊNIO NICOLAU LINARES GARCIA
Membro


RICARDI PAZIAN BAPTISTA
Membro


JULIANA GABRIELLE MARCOLINO
Membro


KÁTIA MARIA DE CASTRO SOUZA
Membro